

**CASA CIVIL****COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**
Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376**Ofício Circular n. 161/2020 – CML/PM**

Manaus, 22 de julho de 2020.

Senhores Licitantes,

Trata-se de Impugnação apresentada por licitante, em 21/07/2020 às 11:16 (horário local), referente ao Pregão Eletrônico nº 085/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “Eventual fornecimento de gêneros alimentícios (sal, arroz, açúcar e outros) para atender em especial, ao cardápio da merenda escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino – SEMED, bem como aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”.

Em resposta, segue anexo Parecer de Análise n. 033/2020 – DJCML/PM, emitido pela Diretoria Jurídica desta Comissão Municipal de Licitação.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)***Altamir Cristiano de Atayde Junior**
Pregoeiro


DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo n. 2020/11209/18988/00010

Pregão Eletrônico n. 085/2020 – CML/PM

Objeto: “Eventual fornecimento de gêneros alimentícios (sal, arroz, açúcar e outros) para atender, em especial, ao cardápio da merenda escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino – SEMED, bem como aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.”

PARECER DE ANÁLISE N. 033/2020 – DJCML/PM

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada por licitante, em 21/07/2020, às 11:16 (horário local), referente Pregão Eletrônico n. 085/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre a contratação em epígrafe.

2 – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Acerca da tempestividade para a apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, importante a leitura do disposto no item 2.14 e seguintes do Edital, segundo o qual:

2.14 Da impugnação ao Edital:

2.14.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

2.14.2 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

2.14.3 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

O Pedido de Impugnação ora tratado foi recebido em 21/07/2020 às 11:16 (horário local).

Nesse sentido, tem-se que a Impugnação apresentada preenche o requisito da tempestividade, uma vez que protocolada em até 3 (três) dias antes da sessão inaugural, conforme estabelece o item 2.14.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 085/2020-CML/PM.

Ultrapassada a análise da preliminar de tempestividade passemos à análise do mérito.

3 – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO

Em breve síntese, a Impugnante apresenta em sua peça argumentos para impugnar a plataforma digital onde será operacionalizado o certame eletrônico, qual seja, *comprasnet*.

Argumenta que o certame deveria ser operacionalizado via portal Compras Manaus em respeito ao Princípio da Publicidade.

w e



Destaca que é recomendado que o certame seja realizado pelo Portal Compras Manaus, visando garantir a celeridade.

No caso em análise, ao chegar os autos inicialmente a esta Diretoria para deflagração licitatória, levantou-se o questionamento no tocante a previsão orçamentária, sendo emitido o Parecer n. 223/2020-DJCML/PM, no sentido de orientar a Secretaria Solicitante no tocante a indicação orçamentária, bem como fonte para o custeio da contratação em questão.

Os autos foram devolvidos a Secretaria com as devidas recomendações, momento em que a SEMEF (UGCM) se manifestou por meio do Ofício n. 164/2020-UGCM/SEMEF, recebido nesta CML em 24/06/2020, no sentido de que a fonte de recursos a ser utilizada nos presentes autos é oriunda do FNDE (fonte 0115).

Porém, nesta resposta, não houve a juntada de manifestação formal da SEMED, o que gerou dúvida acerca da veracidade das informações ali prestadas, de modo que a diligência restou inconclusiva.

Em decorrência desta dúvida, foi realizada uma segunda diligência, desta vez, instando a própria SEMED, a qual respondeu através do Ofício n. 4127/2020-SEMED/GSAF, recebido nesta Comissão no dia 30/06/2020, às 13h45min, por intermédio do qual chegou ao conhecimento desta CML a seguinte manifestação:

“(,,,) Em resposta ao Parecer de Auditoria n. 223/2020-DJCML/PM, indicamos o prosseguimento dos autos, seguindo a Proposta “A”, com a utilização de recursos orçamentários oriundos do Fundo Nacional de Alimentação Escolar – FNDE (fonte 115) e Recursos do Tesouro Municipal (fonte 100), apresentada nos autos, seguindo as recomendações da Lei Federal 11.947/2009, Resolução n. 026/2013 e Comunicado 041/2019 – Obrigatoriedade do Pregão Eletrônico nas Transferências Voluntárias, disponível na Plataforma Mais Brasil.

Diante do exposto, informamos que todos os dispositivos necessários ao cumprimento da Lei Federal, estão sendo cumpridos, com relação aos cardápios e gêneros alimentícios da Agricultura Familiar. (...)”.

Sanada a inconsistência no tocante ao fonte de custeio, foi emitido Despacho por esta Diretoria Jurídica recomendando a continuidade do procedimento licitatório, devendo ser observadas as disposições dos art. 1º §3º c/c o art. 5º do Decreto Federal n. 10.024/2019.

Tais artigos assim dispõem:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

(...)

re

gr



Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou em licitação com objeto cuja os recursos são provenientes da mesma fonte:

As transferências federais decorrentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e do Programa Dinheiro Direto na Escola Básico (PDDE Básico), regulamentados pelas Leis 10.880/2004 e 11.947/2009, devem ser classificadas como transferências voluntárias. (Acórdão 3061/2019-Plenário Data da sessão 10/12/2019 Relator ANA ARRAES)

Considerando que o recurso é proveniente do FNDE, o qual é considerado como transferência voluntária e, como tal, deve ser deflagrado pela plataforma *compras.net*, esta Comissão Municipal de Licitação, em obediência às normas e jurisprudência supracitadas, elaborou Edital em conformidade com o Sistema de Compras do Governo Federal, dando a devida publicidade, transparência e isonomia ao certame licitatório, e cumprimento aos ditames legais e jurisprudenciais.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação, vez que o Edital atende aos ditames legais e princípios basilares da Administração Pública, especialmente dos art. 1º §3º c/c o art. 5º do Decreto Federal n. 10.024/2019.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê a devida publicidade acerca do conteúdo deste Parecer à licitante interessada.

É o Parecer.

Manaus, 22 de julho de 2020.

Laís Araújo de Faria

Assessora Jurídica – DJCML/PM

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso

Diretora Jurídica – DJCML/PM